



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10320.001455/2003-34
Recurso nº 131.174 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.521
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente J.R. COIMBRA ALVES COM. E REPRESENTAÇÕES
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

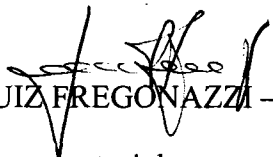
PEREMPÇÃO - A perda do prazo de 30 dias para interposição do
recurso voluntário impede sua apreciação, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, nos
termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Luciano França Sousa (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/FOR nº 4.761, de 12 de agosto de 2004, da 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 20/26), que, por unanimidade de votos, indeferiu solicitação de revisão de exclusão do SIMPLES, por entender que a pessoa jurídica que exerce atividade de representante comercial ou assemelhada está impedida de optar pelo SIMPLES.

O Ato Declaratório Executivo DRF/SLS nº 424.751, emitido em 07 de agosto de 2003 (fls. 2), excluiu a contribuinte em epígrafe do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002, cuja motivação prende-se ao exercício de atividade impeditiva da opção pelo mencionado sistema. A descrição da atividade econômica vedada é 5118-7/00 – Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.

Enquadramento Legal: Arts. 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; Art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34 de 27/07/2001; Arts. 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II, c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

Irresignada, a interessada, através da SRS Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 1), alega que houve erro no código da atividade econômica principal, pois, não trabalha com representações comerciais, apesar de constar na razão social. Trabalha com comércio varejista de produtos alimentícios, inclusive compra e venda de ovos, conforme documentos anexos, 5229-9/99 – Comércio Varejista de outros produtos alimentícios (ovos e similares).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação por considerar que a pessoa jurídica que exerce atividade de representante comercial ou assemelhada está impedida de optar pelo Simples, devendo ser excluída de ofício.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando que não exerce a atividade apontada como vedada, não recebe comissão o que demonstra não exercer qualquer atividade típica de representação, junta cópias de notas fiscais buscando demonstrar que exerce a atividade de comércio varejista de gêneros alimentícios e, por fim, solicita diligência, caso seja necessário demonstrar o que afirma.

Conforme Resolução nº.301-01.523, fls. 325, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte procedesse à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Visando atender às informações solicitadas conforme a supracitada Resolução, a recorrente foi intimada, não tendo sido localizada.

Não sendo possível esclarecer as dúvidas apontadas, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que fosse providenciada efetiva fiscalização no endereço da recorrente.

Conforme se depreende do Relatório de Diligência de fls. 86 e seguintes, foi efetuada diligência no endereço da contribuinte, sendo constatado que outra pessoa jurídica ali exercia suas atividades.

Verificado ainda, segundo informações da pessoa que prestava serviços de contabilidade à recorrente, que a mesma não funcionava no endereço e em nenhum outro.

Na conclusão, consta do relatório de diligência que a contribuinte não exerce mais suas atividades em seu endereço cadastral. Pessoas próximas, inclusive familiares contatados, não puderam informar o real endereço do sócio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso deve ser apreciado para fins de análise dos pressupostos de admissibilidade.

Nesse item, convém anotar que apreciar não significa examinar o mérito do recurso, mas tão só proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade, bem assim dos atos processuais para fins de verificar se realizados nos estritos marcos legais.

Verifico que as diligências restaram infrutíferas, pois não foi possível localizar a sede da recorrente e, portanto, identificar as atividades que normalmente exerce.

Do exame dos autos, não se vislumbra a existência de ato administrativo eivado de vício que determine o reconhecimento *ex officio* de nulidade.

A recorrente foi intimada em 06 de setembro de 2004 a tomar ciência do Acórdão DRJ/FOR n.º 4.761, de 12 de agosto de 2004, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 20/26), conforme Aviso de Recebimento de fls. 29. O Recurso Voluntário, anexado às fls. 30, somente foi apresentado em 14 de outubro de 2006.

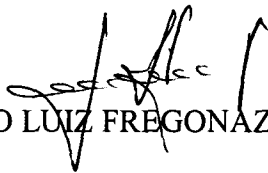
A teor do disposto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, observadas as regras de contagem de prazo. Trata-se de recurso perempto.

Fulminado pela preempção, não cabe tomar conhecimento do recurso voluntário.

Em face do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator